SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107814 - DF (2026/0248172-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR BRAIAN TENORIO DE MELLO
ADVOGADO	:	PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 5 DIAS CORRIDOS. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra ato atribuído à Presidência de Tribunal Superior, no âmbito do AREsp n. 3.261.181/RJ.

2. Defesa busca o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado para restabelecer o trâmite do agravo em recurso especial e reabrir o prazo para agravo interno, sob alegação de aplicação do prazo de 15 dias do Código de Processo Civil e impedimento de protocolo eletrônico após a baixa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em matéria penal ou processual penal, o prazo para interposição de agravo regimental perante Tribunais Superiores é de 5 dias corridos, nos termos da Lei n. 8.038/1990 e do Regimento Interno, afastando-se a regra de 15 dias úteis do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal nos Tribunais Superiores, a Lei n. 8.038/1990 e o Regimento Interno, que estabelecem o prazo de 5 dias corridos para a interposição de agravo regimental.

5. A regra do Código de Processo Civil sobre contagem em dias úteis não se aplica à fixação e contagem do prazo do agravo regimental em matéria penal ou processual penal.

Documento eletrônico VDA59720625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 94f9e596-130f-4605-8981-dbf66022fbaa

6. No caso, o prazo transcorreu de 10/6/2026 a 15/6/2026, sem interposição de recurso, sendo regular a certidão de trânsito em julgado lavrada em 16/6/2026, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 94f9e596-130f-4605-8981-dbf66022fbaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107814 - DF (2026/0248172-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IGOR BRAIAN TENORIO DE MELLO
ADVOGADO	:	PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 5 DIAS CORRIDOS. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra ato atribuído à Presidência de Tribunal Superior, no âmbito do AREsp n. 3.261.181/RJ.

2. Defesa busca o reconhecimento da nulidade da certidão de trânsito em julgado para restabelecer o trâmite do agravo em recurso especial e reabrir o prazo para agravo interno, sob alegação de aplicação do prazo de 15 dias do Código de Processo Civil e impedimento de protocolo eletrônico após a baixa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em matéria penal ou processual penal, o prazo para interposição de agravo regimental perante Tribunais Superiores é de 5 dias corridos, nos termos da Lei n. 8.038/1990 e do Regimento Interno, afastando-se a regra de 15 dias úteis do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal nos Tribunais Superiores, a Lei n. 8.038/1990 e o Regimento Interno, que

Documento eletrônico VDA59379249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:46
Código de Controle do Documento: 9d9b676e-f0e3-4a77-9b51-769b1005532b

estabelecem o prazo de 5 dias corridos para a interposição de agravo regimental.

5. A regra do Código de Processo Civil sobre contagem em dias úteis não se aplica à fixação e contagem do prazo do agravo regimental em matéria penal ou processual penal.

6. No caso, o prazo transcorreu de 10/6/2026 a 15/6/2026, sem interposição de recurso, sendo regular a certidão de trânsito em julgado lavrada em 16/6/2026, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR BRAIAN TENORIO DE MELLO contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra ato atribuído ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do AREsp n. 3.261.181/RJ (e-STJ fls. 18/20).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, pelo delito de roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal), à pena de **4 (quatro) anos de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Interposto recurso especial, houve inadmissão na origem, sendo, então, manejado agravo em recurso especial, que foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 3.261.181/RJ).

Em 2/6/2026, foi proferida pela Presidência desta Corte Superior decisão monocrática não conhecendo do agravo em recurso especial.

Em 16/6/2026, foi lavrada Certidão de Trânsito em Julgado e Termo de Baixa no referido agravo em recurso especial.

Daí o *writ*, no qual a defesa sustentou nulidade da certificação do trânsito em julgado do AREsp n. 3.261.181/RJ, por ter sido exarada antes do decurso integral do prazo recursal.

Aduziu, para tanto, que o prazo para interposição de agravo interno, de 15 dias, com base no art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária ao processo penal), teria curso de 10/6/2026 a 24/6/2026.

Documento eletrônico VDA59379249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:46
Código de Controle do Documento: 9d9b676e-f0e3-4a77-9b51-769b1005532b

A defesa informou, ainda, que o sistema de peticionamento eletrônico do STJ obstou o protocolo de petições nos autos do agravo em recurso especial, sob a indicação de "*Processo baixado! Peticionamento não permitido*" (e-STJ fl. 4).

Requereu, liminarmente, a suspensão da execução da pena.

No mérito, pleiteou fosse declarada a nulidade da certidão de trânsito em julgado, para restabelecer o trâmite do AREsp n. 3.261.181/RJ, com reabertura do prazo para agravo interno.

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 18/20).

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante reitera as razões expostas na petição inicial.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da jurisprudência praticada nesta Corte, aos agravos contra decisões monocráticas proferidas por tribunais superiores, em ações que tratam de matéria penal, não se aplicam as disposições do Novo Código de Processo Civil de 2015, que alterou o prazo do agravo para 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, é a decisão da Corte Especial, que assim aduz: *"Consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça,* ***nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei n. 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental."*** (AgRg no RE no AgRg no Ag no REsp n. 1.512.006/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018, grifo nosso.)

No caso, a decisão que não conheceu do AREsp n. 3.261.181/RJ foi publicada em 9/6/2026. O prazo para o respectivo agravo regimental teve início em 10/6/2026 e fim em 15/6/2026.

Com efeito, **foi lavrada certidão de trânsito em julgado no referido agravo em recurso especial, no dia 16/6/2026, de forma escorreita, após o prazo recursal, que transcorreu *in albis*.**

Ademais, eventual peticionamento eletrônico, após a baixa dos autos e o trânsito em julgado já certificado, não autoriza o conhecimento de agravo regimental intempestivo, nem a reabertura de prazo.

Documento eletrônico VDA59379249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:46
Código de Controle do Documento: 9d9b676e-f0e3-4a77-9b51-769b1005532b

Analisando questão similar, precedente da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS.*** *RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamentos de ausência de impugnação específica e deficiência de fundamentação, posteriormente enfrentado apenas quanto à tempestividade.*
>
> *2. Fato relevante. Certidão de prazo recursal indica início do prazo em 14/04/2026 e término em 22/04/2026; protocolo do agravo regimental ocorreu em 29/04/2026.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto após o prazo de cinco dias corridos, previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode ser conhecido.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal ou processual penal, nos Tribunais Superiores, é de cinco dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. A contagem do prazo em matéria penal ou processual penal não observa a regra do Código de Processo Civil sobre dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015).*
>
> *6. No caso, o prazo encerrou-se em 22/04/2026 e o agravo regimental foi protocolizado em 29/04/2026, configurando intempestividade que impede o conhecimento do recurso.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1.* ***O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal ou processual penal nos Tribunais Superiores é de cinco dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça****.*
>
> *2.* ***A contagem do prazo para agravo regimental em matéria penal ou processual penal não segue a regra do Código de Processo Civil quanto aos dias úteis (art. 219 do CPC).***
>
> *3. O agravo regimental interposto fora do prazo legal é intempestivo e não pode ser conhecido.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.065.689/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:46
Código de Controle do Documento: 9d9b676e-f0e3-4a77-9b51-769b1005532b

Dessa forma, tendo em vista a regularidade da certificação do trânsito em julgado, não há qualquer nulidade a ser reparada na presente via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:46
Código de Controle do Documento: 9d9b676e-f0e3-4a77-9b51-769b1005532b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.814 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0248172-2

Número de Origem:
08095237120238190008 809523712023819008

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO
ADVOGADO : PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE : IGOR BRAIAN TENORIO DE MELLO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR BRAIAN TENORIO DE MELLO
ADVOGADO : PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO - RJ174079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59694148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:09
Código de Controle do Documento: 585e7364-61ce-4241-9493-c93d8b094482

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:09
Código de Controle do Documento: 585e7364-61ce-4241-9493-c93d8b094482